



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PORTARIA Nº 239, DE 2 DE JULHO DE 2020

Altera a Portaria Inmetro nº 236, de 30 de junho de 2008, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Quinta-Roda Utilizada em Veículo Rodoviário Destinado ao Transporte de Cargas e de Produtos Perigosos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933, de 1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de prover novas tecnologias vinculadas às quintas-rodas e à sua fixação, fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, prezando pela manutenção da segurança dos veículos rodoviários que transportam cargas e produtos perigosos comercializados no país;

Considerando, a consulta pública divulgada pela Portaria Inmetro nº 454, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2019, seção 01, página 45, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado;

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.022038/2018-13, resolve:

Art. 1º O Regulamento de Avaliação da Conformidade de Quinta-Roda Utilizada em Veículo Rodoviário Destinado ao Transporte de Cargas e de Produtos Perigosos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1.1 Outra base normativa não especificada, contendo diferentes tecnologias de fixação, poderá ser adotada desde que mantido o atendimento aos requisitos de intercambiabilidade com o pino-rei, bem como os relacionados à resistência mecânica previstos na norma NM-ISO 8717:2003.

Nota: Para as situações em que este RAC possibilitar a utilização de “outra base normativa não especificada”, deve ser adotada norma Internacional, NM, ABNT, nesta ordem.” (NR)

“5.3 Deve ser verificado o atendimento às especificações de intercambiabilidade e dimensional, estabelecidas na Norma NM -ISO 3842:2003 ou em outra base normativa não especificada, bem como as de resistência estabelecidas na NM-ISO 8717:2003.

5.3.1 No caso de quintas-rodas com configuração de montagem diferente daquela apresentada nas normas acima listadas, os requisitos referentes a furos de fixação, montagem, ângulos de inclinação e altura poderão ser adotados considerando a base normativa selecionada.” (NR)

“6.2.3 Após a análise e aprovação da documentação, o OCP programa com a Empresa Solicitante a realização da coleta de amostras para realização de todos os ensaios descritos na Norma NM-ISO 3842:2003 ou em outra base normativa não especificada, além dos descritos na Norma NM-ISO 8717:2003.

.....

6.2.3.1.1 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas em laboratório de ensaio, conforme descrito na Norma NM-ISO 3842:2003 ou em outra base normativa não especificada, além da Norma NM-ISO 8717:2003, segundo os requisitos estabelecidos no item 12 deste RAC.” (NR)

“6.3.3.1.5 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas em laboratório de ensaio, conforme descrito na Norma NM-ISO 3842:2003 ou em outra base normativa não especificada, além da Norma NM-ISO 8717:2003, segundo os requisitos estabelecidos no item 12 deste RAC.” (NR)

“ANEXO B (APÊNDICE) - QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO INICIAL DA FÁBRICA (Modelo)

.....

A quinta-roda já foi ensaiada de acordo com as Normas NM-ISO 3842:2003 ou outra base normativa não especificada, além da NM-ISO 8717:2003? (NR)

.....

A equipe tem conhecimento dos ensaios segundo as Normas NM-ISO 3842:2003 ou outra base normativa não especificada, além da NM-ISO 8717:2003? (NR)

.....

#### 4.1 Sistema

Detalhar o sistema de controle da qualidade, incluindo sistema de amostragem utilizado, com especial referência aos ensaios requeridos pelas Normas NM-ISO 3842:2003 ou outra base normativa não especificada, além da NM-ISO 8717:2003. Se possível, anexar um programa de CQ ou suplemento de referência cruzada ao gráfico requisitado no item 3.1.

.....

5.2.1 Indicar o nível de defeitos encontrados nos últimos 06 (seis) meses. Se já foram realizados ensaios de acordo com as Normas NM-ISO 3842:2003 ou outra base normativa não especificada, além da NM-ISO 8717:2003. Anexar cópia do sumário dos resultados dos ensaios.

.....

5.2.3 Já foram feitos ensaios independentes da quinta-roda face às Normas NM-ISO 3842:2003 ou outra base normativa não especificada, além da NM-ISO 8717:2003? Por quem? Anexar cópias, se disponíveis." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente